



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 06956/06**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar - PB

Objeto: Inspeção Especial - Cumprimento

Responsável: Sr. José Benício de Araújo Neto e Srª. Virgínia Maria Pereira Veloso Borges

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - PB – Decorrente de Decisão de Plenário – Declaração de não Cumprimento da Resolução TC – Nº. 0056/17 - Aplicação de multa e assinatura de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 03421 /2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06956/06 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0056/17;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Benício de Araújo Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Pilar encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 06956/06**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 06956/06**

## **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da verificação do cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 0056/17 - lavrada pela 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, contendo como objeto da análise a suposta concessão irregular de pensões e progressões funcionais na Prefeitura Municipal de Pilar.

Nos termos da resolução precitada, esta Corte de contas decidiu assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito do Município de Pilar para envio dos documentos reclamados na instrução, sob pena de cominação de multa, em caso de descumprimento da determinação.

A Corregedoria ao apreciar a matéria registrou que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, concluindo pelo não cumprimento da Resolução RC1 – TC – Nº. 0056/17.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- baixa de resolução, com oferecimento de prazo ao sucessor da Srª. Virgínia Maria Peixoto Veloso Braga, Sr. José Benício de Araújo Neto, Prefeito eleito do Município de Pilar, para promover a juntada de documentos que digam respeito às referidas pensões e ascensões;
- aplicação da sanção de natureza pecuniária, conforme previsão contida no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outras medidas cabíveis;
- pela irregularidade dos atos de gestão de pessoal praticados pela municipalidade, também sob a gestão dos Srs. José Benício de Araújo Filho e Virgínia Maria Peixoto Veloso Braga e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº. 06956/06**

- quando do encaminhamento dos documentos acima mencionados, imprescindível a remessa à Auditoria (DIAGM competente), com vistas à complementar a instrução, de modo a especificar, dentre outros pontos que entender cabíveis e pertinentes, quem são as pessoas beneficiárias de pensões especiais concedidas por meio da Lei Municipal nº. 126/90, desde quando cada uma delas recebe o benefício e com que ex-agente político [falecido] cada uma delas possui vínculo.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO**

Compulsando os autos verifica-se que a decisão desta Corte não foi cumprida pela parte interessada, justificando assim a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93 e, considerando a importância da documentação requisitada, para fins de análise das ascensões e pensões concedidas pelo Município de Pilar, entendo necessária a fixação de um novo prazo ao atual gestor para tomada de providências, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- d) DECLARAÇÃO do não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0056/17;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao Senhor José Benício de Araújo Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- f) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Pilar encaminhar os documentos reclamados pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº. 06956/06**

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO